ARTIGO 1o:- Fica alterada a tabela "A" - Cargos em Comissão, constante do anexo III - Quadro dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança, da Lei no. 670, de 22 de maio de 1.992, acrescentando um (01) Cargo em Comissão de Assessor Esportivo, com vencimentos mensais de R$ 466,89 (Quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), extinguindo-se o mesmo em 31 de dezembro de 1.996.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O Assessor Esportivo terá como função a coordenação da escola de futebol.

ARTIGO 2o:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OVIDIO CARLOS MARTINS
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos oito dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e cinco (08.06.1995).

LEI No. 279, DE 08 DE JUNHO DE 1995

"Denomina-se DANIEL DOMINGUES, a Nova Rotatória localizada na Av. Dr. Oscar Piraiá Martins com a Av. Durval Nicolau"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou, e o Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte . . .

LEI:-

ARTIGO 1o:- Denomina-se DANIEL DOMINGUES, a Nova Rotatória localizada na Av. Dr. Oscar Piraiá Martins com a Av. Durval Nicolau.

ARTIGO 2o:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OVIDIO CARLOS MARTINS
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos oito dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e cinco (08.06.1995).

LEI No. 280, DE 09 DE JUNHO DE 1995

"Modifica a redação do parágrafo 2o. do artigo 1o. e acrescenta o parágrafo 3o. na Lei No. 158, de 28 de junho de 1994, que regulamenta a construção de edifícios com mais de 12 (doze) metros de altura na zona central de São João da Boa Vista"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou, e o Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte . . .

LEI:-

ARTIGO 1o.:- O parágrafo 2o. do artigo 1o. da Lei No. 158 passa a ter a seguinte redação:

"PARÁGRAFO 2o.:- A edificação, cujo pavimento térreo tenha instalações exclusivamente destinadas à ocupação comercial ou garagens, poderá ser construída nas divisas do lote e, o pavimento térreo não será considerado para efeito de medida de 12 (doze) metros de altura.

PARÁGRAFO 3o.:- As garagens subterrâneas poderão ser construídas nas divisas do lote."

ARTIGO 2o:- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.